



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

AVULSO Nº 27		PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – EM 26.08.2026	
01	Proc. 1761/26	Ver. Marinor Brito	Reconhece como Patrimônio Cultura de Natureza Imaterial do município de Belém as seguintes quadrilhas juninas: Fuzuê Junino, os Sapequinhos da Radional, Roceiros da Barão, Fera Junina da Pedreira, Tradição Junina do Bengui, Paraíso Junino, Santa Luzia, Encanto da Juventude, Fúria Junina do Bairro do Marco, Junina Sedução, Mocidade Junina, Reino de São João, Junina Majestosa, Balão de Ouro, Rosa Vermelha, Impacto Junino, Renascer Junino, Furacão Junino de Outeiro, Explosão Junina de Val-de-Cans, Amor de um Mensageiro, Sedução Ranchista, Revelação do Marco, Brasileirinha, Fogarel, Sedução Junina, Rainha da Juventude, Pipoquinha/Pipoquinhos, Santa Luzia Mirim, Luana de Nazaré da Silva, Explosão de Cheiro e Revelação da Cremação.
02	Proc. 1770/26	Ver. Neia Marques	Institui, no âmbito do município de Belém, o Selo Estabelecimento amigo da pessoa Idosa, destinado a reconhecer e certificar estabelecimentos que adotem práticas de proteção, atendimento qualificado, prevenção de fraudes, acessibilidade e promoção dos direitos da pessoa idosa, e dá op.
03	Proc. 1774/26	Ver. Vivi Reis	Concede o Diploma Maria da Penha à Clínica de Atenção à Violência (CAV-UFPA), e dá op.
04	Proc. 1779/26	Ver. Raquel dos Animais	Dispõe sobre o reconhecimento do animal comunitário no município de Belém e estabelece medidas de proteção e convivência comunitária, e dá op.
05	Proc. 1782/26	Ver. Augusto Santos	Estabelece diretrizes para políticas públicas de valorização e reconhecimento de atividade dos corretores de seguros, bem como de conscientização da população sobre a importância da cultura do seguro, da gestão de riscos e da proteção patrimonial no âmbito do município de Belém, e dá op.
06	Proc. 1783/26	Ver. Augusto Santos	Institui o Programa Municipal Imóvel Seguro destinado à promoção de ações educativas e preventivas para a segurança nas relações imobiliárias no município de Belém, e dá op.
07	Proc. 1784/26	Ver. Silvane Ferraz	Institui diretrizes de incentivo à divulgação de informações sobre a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher nos estabelecimentos comerciais localizados em praias, ilhas, balneários e demais espaços de lazer do município de Belém, durante todo o ano, com intensificação das ações no mês de julho, e dá op.
08	Proc. 1785/26	Ver. Silvane Ferraz	Institui diretrizes para o incentivo à oferta de espaços de cuidado infantil temporário, de caráter lúdico e recreativo, denominados Cuidotecas, no município de Belém, e dá op.
09	Proc. 1786/26	Ver. Silvane Ferraz	Institui diretrizes para o incentivo à divulgação, no município de Belém, de serviço de teleatendimento em saúde mental destinados a mulheres em situação de violência e a familiares cuidadoras de pessoas com deficiência, mães atípicas ou doenças raras, por meio do aplicativo Meu SUS Digital, e dá op.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

10	Proc. 1788/26	Ver. Miguel Rodrigues	Adita art. 102 A na Lei nº 7.055, de 30 de dezembro de 1977, obrigando o recolhimento dos dejetos deixados por animais domésticos em vias e logradouros públicos no município de Belém, e dá op.
11	Proc. 1811/26	Ver. Nay Barbalho	Acrescenta os arts. 38-A, 38-B, 38-C, e 38-D à Lei nº 7.055, de 30 de dezembro de 1977, Código de Posturas do município de Belém, para tornar obrigatória a disponibilização de trocadores inclusivos em espaços e equipamentos públicos, shopping Centers e estabelecimentos privados de uso coletivo de grande circulação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1261, 26/08/2026 - 09h08

Diego Moreira
Presidência

Projeto de Lei

Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém as seguintes quadrilhas juninas : Fuzuê Junino, Os Sapequinhas da Radional, Roceiros da Barão, Fera Junina da Pedreira, Tradição Junina do Bengui, Paraíso Junino, Santa Luzia, Encanto da Juventude, Fúria Junina do Bairro do Marco, Junina Sedução, Mocidade Junina, Reino de São João, Junina Majestosa, Balão de Ouro, Rosa Vermelha, Impacto Junino, Renascer Junino, Furacão Junino de Outeiro, Explosão Junina de Val-de-Cans, Amor de um Mensageiro, Sedução Ranchista, Revelação do Marco, Brasileirinha, Fogarel, Sedução Junina, Rainha da Juventude, Pipoquinha / Pipoquinhas, Santa Luzia Mirim, Luana de Nazaré da Silva, Explosão de Cheiro e Revelação da Cremação.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos como patrimônio cultural de natureza imaterial do Município de Belém, **as seguintes quadrilhas juninas :** Fuzuê Junino, Os Sapequinhas da Radional, Roceiros da Barão, Fera Junina da Pedreira, Tradição Junina do Bengui, Paraíso Junino, Santa Luzia, Encanto da Juventude, Fúria Junina do Bairro do Marco, Junina Sedução, Mocidade Junina, Reino de São João, Junina Majestosa, Balão de Ouro, Rosa Vermelha, Impacto Junino, Renascer Junino, Furacão Junino de Outeiro, Explosão Junina de Val-de-Cans, Amor de um Mensageiro, Sedução Ranchista, Revelação do Marco, Brasileirinha, Fogarel, Sedução Junina, Rainha da Juventude, Pipoquinha / Pipoquinhas, Santa Luzia Mirim, Luana de Nazaré da Silva, Explosão de Cheiro e Revelação da Cremação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 26 de agosto de 2026.

Vereadora  MARINOR BRITO

1770, 26/08/2026-09h15-



Neia Marques
Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, O SELO “ESTABELECIMENTO AMIGO DA PESSOA IDOSA”, DESTINADO A RECONHECER E CERTIFICAR ESTABELECIMENTOS QUE ADOTEM PRÁTICAS DE PROTEÇÃO, ATENDIMENTO QUALIFICADO, PREVENÇÃO DE FRAUDES, ACESSIBILIDADE E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM ESTATUI:

Art. 1º

Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Selo “Estabelecimento Amigo da Pessoa Idosa”, destinado a reconhecer e certificar estabelecimentos públicos e privados que adotem práticas voltadas à proteção, ao respeito, à segurança, à acessibilidade e ao atendimento qualificado da pessoa idosa.

Parágrafo único. O Selo terá caráter **voluntário, honorífico e de reconhecimento público**, não substituindo as licenças, autorizações, alvarás ou demais exigências legais aplicáveis ao estabelecimento.

Art. 2º

Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 3º

O Selo “Estabelecimento Amigo da Pessoa Idosa” terá como objetivos:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT

- I – Incentivar a adoção de práticas de atendimento humanizado e qualificado à pessoa idosa;
- II – Promover o respeito à dignidade, à autonomia e aos direitos da pessoa idosa;
- III – Estimular medidas de acessibilidade física, comunicacional e atitudinal;
- IV – Incentivar ações de prevenção e orientação contra golpes, fraudes, abusos financeiros e demais formas de violência contra a pessoa idosa;
- V – Estimular a capacitação dos funcionários e colaboradores para o atendimento adequado da população idosa;
- VI – Incentivar a adoção de mecanismos de atendimento prioritário efetivo e qualificado;
- VII – Promover ambientes mais seguros, acessíveis e acolhedores;
- VIII – Reconhecer publicamente estabelecimentos que adotem boas práticas destinadas à população idosa;
- IX – Contribuir para a efetivação das políticas públicas de proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

Art. 4º

Poderão requerer o Selo “Estabelecimento Amigo da Pessoa Idosa” os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, instituições financeiras, supermercados, farmácias, academias, restaurantes, hotéis, instituições de ensino, clínicas, hospitais, centros de atendimento, empresas de transporte, shopping centers e demais estabelecimentos localizados no Município de Belém que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 5º

Para obtenção do Selo, o estabelecimento deverá comprovar a adoção de práticas compatíveis com a proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, especialmente:

- I – Disponibilização de atendimento prioritário, nos termos da legislação vigente;
- II – Adoção de medidas que assegurem atendimento respeitoso, paciente e adequado às necessidades da pessoa idosa;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT

III – Disponibilização de informações em linguagem clara, acessível e de fácil compreensão;

IV – Adoção de medidas de acessibilidade física, observadas as normas técnicas e a legislação aplicável;

V – Disponibilização, sempre que possível, de assentos ou espaços adequados para espera;

VI – Manutenção de sinalização clara e de fácil visualização;

VII – Adoção de medidas destinadas à prevenção de fraudes e golpes praticados contra pessoas idosas;

VIII – Orientação dos funcionários para identificação de situações suspeitas de abuso financeiro, violência, constrangimento ou exploração da pessoa idosa;

IX – Disponibilização de informações sobre canais oficiais de denúncia e proteção da pessoa idosa;

X – Realização ou disponibilização de capacitação periódica dos funcionários que atuem diretamente no atendimento ao público idoso;

XI – Adoção de mecanismos que facilitem o atendimento de pessoas idosas com deficiência ou mobilidade reduzida;

XII – Observância das normas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e demais normas de proteção e acessibilidade aplicáveis.

Art. 6º

Os estabelecimentos interessados poderão adotar, entre outras, as seguintes boas práticas:

I – Criação de fila ou canal de atendimento prioritário específico;

II – Disponibilização de funcionário capacitado para auxiliar pessoas idosas que necessitem de atendimento especial;

III – Utilização de comunicação visual com letras ampliadas e alto grau de legibilidade;

IV – Disponibilização de canais de atendimento acessíveis e simplificados;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT

V – Realização de campanhas educativas de prevenção a golpes e fraudes;

VI – Adoção de protocolos internos para situações envolvendo suspeita de violência, abuso ou exploração financeira;

VII – Disponibilização de água potável e assentos em áreas de espera, quando compatível com a natureza do estabelecimento;

VIII – Treinamento de funcionários sobre atendimento humanizado, acessibilidade e direitos da pessoa idosa;

IX – Incentivo à utilização de tecnologias e mecanismos que facilitem o acesso da pessoa idosa aos serviços oferecidos.

Art. 7º

A certificação deverá considerar, no mínimo, os seguintes eixos:

I – Acessibilidade;

II – Atendimento prioritário e humanizado;

III – Proteção e segurança;

IV – Prevenção de fraudes e violência patrimonial;

V – Capacitação de funcionários;

VI – Comunicação acessível;

VII – Respeito e promoção dos direitos da pessoa idosa.

Art. 8º

O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, critérios objetivos de avaliação, pontuação, documentação, procedimentos para requerimento, concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Selo.

§ 1º Os critérios de avaliação deverão observar a proporcionalidade e considerar as características, o porte e a natureza da atividade desenvolvida pelo estabelecimento.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT

§ 2º A concessão do Selo não poderá exigir do estabelecimento obrigações além daquelas previstas em lei ou decorrentes de sua adesão voluntária às boas práticas de proteção à pessoa idosa.

Art. 9º

O Selo "Estabelecimento Amigo da Pessoa Idosa" terá validade de **2 (dois) anos**, podendo ser renovado mediante comprovação da manutenção das práticas que fundamentaram sua concessão.

Parágrafo único. A regulamentação poderá estabelecer procedimento simplificado para renovação do Selo quando não houver alteração relevante nas condições anteriormente certificadas.

Art. 10

O estabelecimento certificado poderá utilizar o Selo "Estabelecimento Amigo da Pessoa Idosa" em suas dependências, materiais institucionais, meios de comunicação e publicidade, enquanto estiver vigente a certificação.

Parágrafo único. A utilização do Selo deverá observar o modelo e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 11

O Poder Executivo poderá disponibilizar, em sítio eletrônico oficial, relação atualizada dos estabelecimentos certificados, contendo, no mínimo:

I – Nome ou razão social do estabelecimento;

II – Atividade desenvolvida;

III – Endereço;

IV – Data de concessão;

V – Prazo de validade da certificação.

Art. 12

O estabelecimento certificado poderá perder o direito de utilização do Selo quando:

I – Deixar de atender aos requisitos que fundamentaram sua concessão;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT

II – Utilizar o Selo após o término de sua validade;

III – Prestar informações falsas ou apresentar documentação fraudulenta para obtenção da certificação;

IV – Utilizar o Selo de forma diversa daquela autorizada;

V – For constatada prática que contrarie gravemente os princípios de proteção e respeito à pessoa idosa, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A perda da certificação deverá ser precedida de procedimento que assegure ao estabelecimento o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 13

A certificação prevista nesta Lei não afasta a obrigação do estabelecimento de cumprir integralmente as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, da legislação de acessibilidade, do Código de Defesa do Consumidor e demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 14

O Poder Executivo poderá promover campanhas de divulgação do Selo “Estabelecimento Amigo da Pessoa Idosa”, estimulando a participação dos estabelecimentos e conscientizando a população acerca da importância do atendimento digno, seguro e acessível às pessoas idosas.

Art. 15

O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades representativas do comércio, serviços, instituições de defesa dos direitos da pessoa idosa, conselhos, universidades e organizações da sociedade civil para divulgação, capacitação e aperfeiçoamento das boas práticas previstas nesta Lei.

Art. 16

A participação dos estabelecimentos no programa de certificação será voluntária e gratuita, salvo eventual serviço ou atividade que, por expressa previsão legal, possa estar sujeito à cobrança de taxa.

Art. 17

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT

Art. 18

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, contados da data de sua publicação.

Art. 19

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Belém, o **Selo “Estabelecimento Amigo da Pessoa Idosa”**, como instrumento de reconhecimento e incentivo às empresas e instituições que adotem práticas voltadas à proteção, segurança, acessibilidade e atendimento qualificado da população idosa.

O envelhecimento da população brasileira impõe ao Poder Público e à sociedade a necessidade de construção de ambientes cada vez mais preparados para atender às necessidades específicas das pessoas idosas.

Embora existam importantes normas destinadas à proteção dessa parcela da população, a efetividade dos direitos depende também da mudança de práticas no cotidiano dos estabelecimentos que prestam serviços e realizam atendimento direto ao público.

Nesse contexto, o Selo proposto possui caráter **educativo, preventivo e incentivador**, buscando reconhecer aqueles estabelecimentos que voluntariamente implementem boas práticas.

Entre as medidas estimuladas estão o atendimento prioritário e humanizado, a acessibilidade, a capacitação dos funcionários e, especialmente, a **prevenção de golpes e fraudes contra pessoas idosas**, problema que exige atenção crescente diante da expansão dos serviços bancários, comerciais e digitais.

A proposta também busca incentivar que funcionários estejam preparados para identificar situações de possível abuso financeiro, violência, constrangimento ou exploração da pessoa idosa, possibilitando o encaminhamento adequado aos canais oficiais de proteção e denúncia.

Outro aspecto fundamental é a acessibilidade. Um estabelecimento verdadeiramente preparado para receber a pessoa idosa deve considerar não



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES – PT

apenas a eliminação de barreiras arquitetônicas, mas também as barreiras comunicacionais e atitudinais.

O Selo, portanto, pretende criar uma cultura de **respeito, segurança, inclusão e valorização da pessoa idosa**, estimulando a iniciativa privada a participar ativamente da construção de uma cidade mais acolhedora.

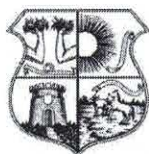
A iniciativa encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à pessoa idosa, bem como nas disposições do **Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003)** e da **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015)**, entre outras normas aplicáveis.

Importante destacar que a certificação possui natureza **voluntária e honorífica**, não substituindo licenças, alvarás ou obrigações legais existentes. Dessa forma, busca-se criar mecanismo de incentivo e reconhecimento sem afastar ou reduzir as exigências já estabelecidas pela legislação.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de promover uma cidade cada vez mais acessível, segura e respeitosa com sua população idosa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, esperando sua aprovação.

Plenário Laércio Barbalho, ____ de _____ de 2026.

NEIA MARQUES
VEREADORA – PA



1774, 26/08/2026-09/26

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE - VEREADORA VIVI REIS
PSOL



Vivi Reis

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____ / 2026

Concede o Diploma Maria da Penha à
Clínica de Atenção à Violência (CAV-
UFPA) e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui, e a Mesa promulga e publica o seguinte
Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Diploma Maria da Penha à Clínica de Atenção à
Violência (CAV-UFPA).

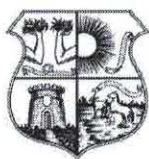
Art. 2º A honraria de que trata este Decreto Legislativo será entregue, em sessão
solene a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora
previamente designados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 26 de agosto de 2026

Vivi Reis

VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM



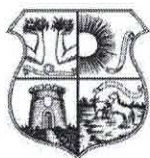
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Diploma Maria da Penha à Clínica de Atenção à Violência (CAV-UFPA), em reconhecimento à sua trajetória e à relevante contribuição para o enfrentamento das diversas formas de violência, especialmente aquelas que atingem mulheres e outros grupos historicamente vulnerabilizados.

Vinculada à Universidade Federal do Pará (UFPA), a Clínica de Atenção à Violência constitui importante espaço de acolhimento, escuta, orientação e atendimento interdisciplinar a pessoas em situação de violência. Sua atuação articula assistência, ensino, pesquisa e extensão, aproximando a universidade das demandas concretas da sociedade e contribuindo para a efetivação dos direitos humanos.

A CAV atua no atendimento a mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, oferecendo orientação jurídica, acompanhamento psicossocial e encaminhamentos à rede de proteção. Sua atuação, contudo, não se limita à violência contra as mulheres: a Clínica também desenvolve ações voltadas ao enfrentamento do racismo, da LGBTfobia, da violência contra crianças e adolescentes, da violência contra pessoas idosas e da violência policial, compreendendo que as diferentes formas de violência se estruturam e se reproduzem a partir de desigualdades sociais, raciais, de gênero e de outras formas de discriminação.

Essa perspectiva é especialmente relevante quando se considera a necessidade de superar uma compreensão meramente punitiva da violência contra as mulheres. O enfrentamento à violência exige acolhimento, prevenção, informação, autonomia, acesso à Justiça e fortalecimento das redes de proteção, de modo que mulheres em situação de violência possam encontrar nos serviços públicos e nas instituições espaços seguros, humanizados e livres de revitimização.



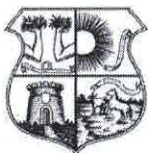
Nesse sentido, a atuação da CAV dialoga profundamente com os princípios que fundamentam a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Ao oferecer assistência e orientação e, simultaneamente, produzir conhecimento e desenvolver ações educativas, a Clínica contribui para que o enfrentamento à violência de gênero ultrapasse os limites da responsabilização individual e alcance também suas dimensões sociais, culturais e institucionais.

Outro aspecto que merece destaque é a contribuição da CAV para a formação de profissionais comprometidos com os direitos humanos e com uma perspectiva crítica sobre as diversas formas de violência. A Clínica reúne profissionais e estudantes de diferentes áreas do conhecimento, construindo uma atuação interdisciplinar que fortalece tanto a qualidade do atendimento quanto a formação acadêmica e cidadã.

Sua produção também se expressa na elaboração de materiais educativos e técnicos destinados à prevenção e ao enfrentamento das violências. Entre os materiais disponibilizados pela Clínica estão cartilhas sobre violência contra mulheres, violência nas famílias, violência contra pessoas com deficiência, assédio moral e sexual, violência e cidadania digital, além de documentos específicos sobre segurança de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A atuação da CAV alcança ainda a dimensão das políticas públicas e da transformação institucional. O Projeto Redes Antirracistas, desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília e o Ministério da Igualdade Racial, por exemplo, buscou fortalecer estratégias institucionais e sociais de enfrentamento ao racismo, por meio da produção de conhecimento, formação de agentes públicos e construção de redes de atuação antirracista.

Da mesma forma, a Clínica desenvolveu iniciativas voltadas à população LGBTI+, incluindo pesquisa, formação profissional, produção de dados e ações de advocacy para promoção de direitos. O Programa de Empregabilidade e Formação



LGBTI+ do Instituto de Ciências Jurídicas, realizado com apoio do Ministério Público do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho, buscou ampliar o acesso e a efetivação do direito ao trabalho da população LGBTI+ no Pará.

Conceder o Diploma Maria da Penha à Clínica de Atenção à Violência significa, portanto, reconhecer não apenas os atendimentos realizados, mas uma concepção de enfrentamento à violência fundada na escuta, no acolhimento, na educação em direitos, na produção de conhecimento, na atuação interdisciplinar e na construção de políticas e redes de proteção.

É também reconhecer o papel da universidade pública na defesa da vida e da dignidade humana e a importância de iniciativas que transformam o conhecimento produzido na academia em instrumento concreto de garantia de direitos.

Por sua trajetória, pelo compromisso permanente com as pessoas em situação de violência e pela contribuição para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de todas as formas de violência e discriminação, a Clínica de Atenção à Violência da Universidade Federal do Pará é plenamente merecedora do Diploma Maria da Penha, razão pela qual submetemos o presente Projeto de Decreto Legislativo à apreciação desta Casa Legislativa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 26 de agosto de 2026

Vivi R.

VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1779, 26/08/2026-09/33

Deão Roberto
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer a figura do **animal comunitário**, especialmente cães e gatos que, mesmo sem possuírem um responsável individual identificado, estabelecem vínculos de convivência e dependência com determinada comunidade.

É comum que animais em situação de abandono ou sem tutor identificado sejam espontaneamente acolhidos por moradores, comerciantes, trabalhadores e demais integrantes da comunidade, que passam a fornecer alimentação, água, abrigo e outros cuidados básicos. Esses animais desenvolvem vínculos com o local e com as pessoas que os cercam, tornando-se parte da dinâmica daquela comunidade.

O reconhecimento jurídico dessa realidade contribui para o fortalecimento da proteção animal e para a prevenção de situações de abandono, violência e maus-tratos.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, estabelece o dever de proteção da fauna e determina a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. A Lei Federal nº 9.605/1998, por sua vez, também estabelece proteção penal contra atos de abuso e maus-tratos aos animais, bem como, no âmbito estadual, a Lei nº 5.758/1993 (Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará), já prevê normas de proteção e bem estar animal, o que legitima e fortalece a competência do Município em regulamentar políticas locais para sua efetivação.

A proposta não pretende criar programa administrativo, serviço público, cargo, órgão,

A proposta não pretende criar programa administrativo, serviço público, cargo, órgão, cadastro ou despesa obrigatória para o Poder Executivo. Seu objetivo é essencialmente **normativo e declaratório**, estabelecendo conceito e proteção jurídica para uma realidade já existente nas comunidades.

Da mesma forma, o projeto não transforma o cuidador comunitário em agente público, nem lhe atribui obrigação de assumir a guarda ou a responsabilidade jurídica pelo animal. O cuidado comunitário permanece como atividade voluntária, decorrente da solidariedade e da relação estabelecida entre a comunidade e o animal.

A medida busca, portanto, promover uma convivência mais responsável entre a população e os animais, fortalecendo a cultura de respeito e proteção à vida animal, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

Diante da relevância da matéria e de seu caráter de proteção e bem-estar animal, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº ____/2026



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Dispõe sobre o reconhecimento do animal comunitário no Município de Belém e estabelece medidas de proteção e convivência comunitária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Município de Belém, a figura do **animal comunitário**, para fins de proteção, bem-estar e convivência harmoniosa entre os animais e a comunidade.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – promover a proteção e o bem-estar dos animais comunitários;
- II – incentivar a guarda responsável compartilhada;
- III – reduzir o abandono de animais;
- IV – estimular ações de esterilização, vacinação, identificação e atendimento veterinário;
- V – promover a convivência harmoniosa entre a população e os animais comunitários.
- VI – promover a permanência habitual do animal em determinado local; e
- VII – incentivar a existência de cuidados permanentes prestados pela comunidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se **animal comunitário** o cão ou gato que, embora não possua responsável individual identificado ou não tenha domicílio determinado, estabeleça vínculos de convivência, afeto e dependência com determinada comunidade, sendo por ela espontaneamente acolhido, alimentado, protegido ou cuidado.

Parágrafo único. O reconhecimento como animal comunitário independe da propriedade ou posse do animal por pessoa determinada.

Art. 3º O animal comunitário será protegido contra atos de crueldade, abuso, maus-tratos, abandono, envenenamento, agressão ou qualquer outra forma de violência, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º É assegurado a qualquer pessoa, de forma voluntária e sem vínculo de natureza funcional com o Poder Público, prestar cuidados básicos ao animal comunitário, especialmente quanto à oferta de água, alimentação, abrigo e cuidados necessários ao seu bem-estar.

Art. 5º A pessoa que espontaneamente prestar cuidados a animal comunitário não será considerada, exclusivamente em razão dessa atividade, proprietária ou responsável legal pelo animal, salvo se houver manifestação expressa de vontade nesse sentido ou outra circunstância prevista em lei.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 6º A retirada de animal comunitário de seu local habitual de convivência deverá observar a legislação de proteção e bem-estar animal, sendo vedada sua remoção arbitrária ou com finalidade de abandono, maus-tratos ou exposição a risco.

Art. 7º A proteção prevista nesta Lei não impede a adoção responsável do animal comunitário, desde que observadas às normas de proteção animal e respeitado o bem-estar do animal.

Art. 8º O reconhecimento previsto nesta Lei não impede a aplicação das demais normas municipais, estaduais e federais relativas à proteção, defesa e bem-estar dos animais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém,

Vereadora RAQUEL DOS ANIMAIS.



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO

1782, 26/08/2026 - 09h50

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

João Roberto
Presidente

Estabelece diretrizes para políticas públicas de valorização e reconhecimento da atividade dos corretores de seguros, bem como de conscientização da população sobre a importância da cultura do seguro, da gestão de riscos e da proteção patrimonial no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas de valorização e reconhecimento da atividade dos corretores de seguros regularmente habilitados na forma da legislação federal, bem como para a conscientização da população acerca da importância da cultura do seguro e da gestão de riscos.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – reconhecer a relevância econômica e social da atividade dos corretores de seguros;
- II – promover a conscientização da população sobre a importância da proteção securitária para pessoas, famílias, empreendedores e empresas;
- III – incentivar a disseminação de informações sobre gestão de riscos, planejamento financeiro e proteção patrimonial;
- IV – fomentar a cultura da prevenção e da segurança econômica;
- V – estimular o conhecimento sobre os diversos ramos do mercado segurador e sua contribuição para o desenvolvimento econômico local;
- VI – fortalecer a atuação dos corretores de seguros como agentes de orientação e educação securitária.

Art. 3º Constituem diretrizes das políticas públicas previstas nesta Lei:

- I – a valorização da atividade dos corretores de seguros como instrumento de proteção patrimonial e desenvolvimento econômico;



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO

II – o incentivo à educação e conscientização da população sobre os benefícios da contratação de seguros;

III – a promoção da cultura da prevenção de riscos e da proteção financeira;

IV – o estímulo à aproximação entre o Poder Público, entidades representativas do setor securitário, empreendedores e a sociedade civil;

V – a divulgação de informações relacionadas à importância dos seguros para a continuidade das atividades empresariais e para a proteção das famílias.

Art. 4º O Poder Público Municipal poderá apoiar ou incentivar, em parceria com entidades representativas dos corretores de seguros, instituições de ensino, entidades empresariais e organizações da sociedade civil:

I – campanhas educativas e de conscientização;

II – palestras, seminários, fóruns e eventos voltados à educação securitária;

III – ações de orientação relacionadas à gestão de riscos e à proteção patrimonial;

IV – iniciativas destinadas à divulgação da importância do mercado de seguros para o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.

Art. 5º As diretrizes previstas nesta Lei não implicam a criação de programas, projetos, estruturas administrativas, cargos, funções, obrigações de execução ou despesas obrigatórias para o Município, podendo as ações eventualmente desenvolvidas ser realizadas por meio dos recursos e estruturas já existentes, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Lameira Bittencourt, 26 de agosto de 2026.


Vereador Augusto Santos
3º Secretário



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para políticas públicas de valorização e reconhecimento da atividade dos corretores de seguros, bem como promover a conscientização da população acerca da importância da cultura do seguro, da gestão de riscos e da proteção patrimonial.

Os corretores de seguros desempenham papel fundamental na orientação de pessoas físicas, famílias, empreendedores e empresas quanto à proteção de seus bens, atividades e patrimônio, contribuindo para a redução de impactos financeiros decorrentes de eventos imprevistos.

Além de sua relevância para a segurança econômica das famílias, o setor de seguros possui importante função no fortalecimento do empreendedorismo, auxiliando empresas e pequenos negócios na gestão de riscos e na continuidade de suas atividades.

A proposta possui caráter orientador e de conscientização, incentivando a realização de ações em parceria com entidades representativas do setor, sem criar obrigações, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias para o Poder Executivo Municipal.

Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento econômico e a promoção da cultura da prevenção, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Lameira Bittencourt, 19 de agosto de 2026.



Vereador Augusto Santos
3º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº ____/2026**

Institui o Programa Municipal “Imóvel Seguro”, destinado à promoção de ações educativas e preventivas para a segurança nas relações imobiliárias no Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Programa Municipal “Imóvel Seguro”, de caráter educativo, preventivo e orientativo, destinado a incentivar a população a adotar medidas de segurança e verificação de informações nas relações imobiliárias.

Art. 2º São objetivos do Programa “Imóvel Seguro”:

- I – estimular a população a verificar a regularidade de corretores de imóveis e imobiliárias antes da realização de negócios imobiliários;
- II – promover a prevenção de fraudes, golpes e práticas irregulares relacionadas à compra, venda, locação e intermediação de imóveis;
- III – ampliar o acesso da população às ferramentas oficiais de consulta disponibilizadas pelo Sistema COFECI-CRECI;
- IV – incentivar boas práticas de segurança em condomínios residenciais e comerciais;
- V – disseminar informações sobre identificação de profissionais, cuidados com documentos, visitas a imóveis e procedimentos de segurança;
- VI – estimular a cooperação entre o Poder Público, entidades de classe, instituições de ensino, órgãos de defesa do consumidor e demais instituições interessadas na prevenção de fraudes imobiliárias.



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO

Art. 3º As ações decorrentes desta Lei observarão a legislação federal e municipal aplicável, especialmente as normas relativas à proteção de dados pessoais, defesa do consumidor, atividade imobiliária e às competências legalmente atribuídas ao Sistema COFECI-CRECI.

Parágrafo único. O Programa não terá caráter fiscalizatório ou regulatório sobre o exercício da profissão de corretor de imóveis ou sobre as atividades das imobiliárias, permanecendo preservadas as competências legais dos órgãos e entidades responsáveis.

Art. 4º A implementação do Programa observará a disponibilidade administrativa do Município e será realizada, preferencialmente, mediante a utilização de estruturas, canais de comunicação e recursos já existentes, não implicando criação de cargos, órgãos, contratação obrigatória de pessoal ou geração de despesa obrigatória para o Poder Público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Lameira Bittencourt, 26 de agosto de 2026.



Vereador Augusto Santos
3º Secretário



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Belém, o Programa Municipal “**Imóvel Seguro**”, voltado à promoção de ações educativas, preventivas e orientativas para ampliar a segurança da população nas relações imobiliárias.

A aquisição, venda ou locação de um imóvel envolve, muitas vezes, valores elevados, documentos pessoais, contratos e decisões que podem representar parcela significativa do patrimônio de uma família. Nesse contexto, a adoção de medidas simples de prevenção e a verificação prévia das informações relacionadas aos profissionais e empresas envolvidos na negociação podem reduzir significativamente os riscos de golpes e fraudes.

O Programa busca, portanto, estimular uma cultura de prevenção, orientando o cidadão a verificar a regularidade dos corretores de imóveis e das imobiliárias antes de realizar negócios, bem como a utilizar os canais oficiais disponibilizados pelo Sistema COFECI-CRECI. A proposta também possui caráter educativo ao incentivar a disseminação de informações sobre cuidados com documentos, identificação de profissionais, visitas a imóveis e procedimentos de segurança, contribuindo para que o cidadão tenha maior conhecimento antes de assumir compromissos financeiros ou contratuais.

Importante destacar que o projeto não pretende transferir ao Município atribuições que pertencem ao Sistema COFECI-CRECI, aos órgãos de defesa do consumidor ou a qualquer outro órgão legalmente competente, ao contrário, preserva expressamente as competências de fiscalização e regulamentação previstas na legislação, limitando a atuação municipal ao caráter educativo, preventivo e de orientação. A iniciativa também está estruturada de modo a não criar obrigação de contratação de pessoal, criação de órgãos, aquisição de equipamentos ou realização de despesas específicas pelo Poder Público, observando o disposto no **art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Belém**, de modo que eventual execução deverá ocorrer dentro das estruturas e disponibilidades administrativas já existentes.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, esperando contar com seu apoio para a aprovação da presente iniciativa.

Plenário Lameira Bittencourt, 26 de agosto de 2026.

1784,26/08/2026 - 09h51

Dea Res Per

Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui diretrizes de incentivo à divulgação de informações sobre a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher nos estabelecimentos comerciais localizados em praias, ilhas, balneários e demais espaços de lazer do Município de Belém, durante todo o ano, com intensificação das ações no mês de julho, e dá outras providências..

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes de incentivo à divulgação de informações destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher nos estabelecimentos comerciais situados em praias, ilhas, balneários e demais espaços de lazer do Município de Belém, durante todo o ano, com intensificação das ações no mês de julho.

Art. 2º Constituem diretrizes desta Lei:

I – estimular, durante todo o ano, a divulgação de informações sobre a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher;

II – incentivar o conhecimento dos canais oficiais de denúncia, acolhimento e proteção disponíveis no Município de Belém;

III – promover a disseminação de informações acerca da rede de atendimento e dos fluxos de proteção às mulheres em situação de violência;

IV – incentivar a adoção de boas práticas de acolhimento e encaminhamento de mulheres em situação de risco, respeitada a autonomia dos estabelecimentos comerciais;

V – fomentar a cultura da prevenção, do respeito, da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos das mulheres;

VI – intensificar, durante o mês de julho, as ações de divulgação e conscientização, considerando o aumento do fluxo de moradores e visitantes em praias, ilhas, balneários e demais espaços de lazer do Município.

Art. 3º As informações de que trata esta Lei poderão contemplar, entre outros aspectos:

I – os canais oficiais de denúncia e emergência;

II – os serviços públicos integrantes da rede de atendimento à mulher;

III – orientações básicas sobre o acolhimento inicial e o encaminhamento aos órgãos competentes;

IV – informações sobre os direitos das mulheres em situação de violência;

V – informações sobre formas de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher;

VI – orientações sobre como buscar ajuda ou acionar os canais oficiais diante de situações de violência ou risco.

Art. 4º A divulgação das informações previstas nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, por iniciativa dos estabelecimentos comerciais, de entidades representativas, organizações da sociedade civil e órgãos públicos, mediante utilização dos meios de comunicação institucional e materiais já disponíveis, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas.

§ 1º No mês de julho, as iniciativas de divulgação poderão ser intensificadas nos estabelecimentos comerciais localizados em praias, ilhas, balneários e demais espaços de lazer, em razão do maior fluxo de pessoas nesses locais.

§ 2º A intensificação prevista no § 1º poderá compreender a ampliação da divulgação de materiais informativos, mensagens educativas, orientações sobre os canais oficiais de atendimento e outras ações voluntárias de conscientização.

Art. 5º A participação dos estabelecimentos comerciais nas ações de divulgação possui caráter voluntário, não gerando obrigações, sanções, condicionantes ao exercício da atividade econômica ou quaisquer encargos administrativos.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei poderão utilizar materiais, canais de comunicação e recursos institucionais já disponíveis, bem como contar com a colaboração voluntária de entidades representativas, organizações da sociedade civil e demais instituições interessadas.

Art. 7º A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, vedada a criação de novas despesas obrigatórias ou de estrutura administrativa específica.

Art. 8º A presente Lei não cria obrigação para o Poder Executivo de realizar campanhas, contratar serviços, adquirir materiais ou instituir novos programas, serviços ou estruturas administrativas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 26 de Agosto de 2026.


SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB

JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo instituir diretrizes para incentivar, durante todo o ano, a divulgação de informações voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher nos estabelecimentos comerciais localizados em praias, ilhas, balneários e demais espaços de lazer do Município de Belém, com intensificação das ações no mês de julho.

A violência contra a mulher constitui grave problema social que exige ações permanentes de prevenção, conscientização e fortalecimento da rede de proteção. A disseminação de informações sobre os direitos das mulheres, os canais oficiais de denúncia, os serviços de acolhimento e as formas de busca de ajuda constitui importante instrumento para ampliar o conhecimento da população e facilitar o acesso à proteção.

A presente proposta parte da compreensão de que as ações de prevenção não devem ficar restritas a determinado período do ano. Por essa razão, estabelece-se uma atuação de caráter permanente, permitindo que a divulgação de informações ocorra durante todo o ano.

Ao mesmo tempo, reconhece-se que o mês de julho apresenta características particulares no Município de Belém. Durante esse período, praias, ilhas, balneários e demais espaços destinados ao lazer recebem maior circulação de moradores e visitantes, ampliando a presença de pessoas em bares, restaurantes, barracas, quiosques e outros estabelecimentos comerciais.

Esse cenário oferece oportunidade para intensificar a divulgação de informações de interesse público, especialmente aquelas relacionadas à prevenção da violência contra a mulher e aos canais oficiais de denúncia, acolhimento e proteção.

Assim, a proposta estabelece uma lógica de prevenção permanente com intensificação no mês de julho, permitindo que a conscientização seja desenvolvida ao longo de todo o ano e receba maior destaque durante o período de maior movimentação nos espaços de lazer.

A iniciativa busca incentivar que bares, restaurantes, barracas, quiosques e demais estabelecimentos tenham acesso a informações básicas sobre prevenção da violência contra a mulher, os serviços públicos existentes, os canais oficiais de proteção e as formas adequadas de orientação e encaminhamento.

A participação dos estabelecimentos permanece voluntária. O projeto não estabelece obrigação de afixação de cartazes, realização de campanhas, treinamento de funcionários ou adoção de procedimentos específicos. Dessa maneira, preserva-se a autonomia dos estabelecimentos comerciais e a livre iniciativa.

Importante ressaltar que o presente Projeto de Lei não cria obrigações para o Poder Executivo, não institui programa governamental de execução obrigatória, não cria cargos ou estruturas administrativas e não determina a realização de novas despesas públicas.

As ações poderão utilizar meios de comunicação e materiais já disponíveis e contar com a colaboração voluntária de entidades representativas, organizações da sociedade civil e demais instituições interessadas.

A proposta também não limita a atuação às praias, ilhas e balneários. Esses locais constituem o foco da intensificação durante o mês de julho, mas as diretrizes de divulgação permanecem aplicáveis durante todo o ano, fortalecendo uma cultura permanente de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher.

A medida valoriza a informação como instrumento de proteção e busca aproximar a população dos canais oficiais existentes, contribuindo para que mulheres em situação de violência possam identificar alternativas de apoio e proteção.

Ao mesmo tempo, a proposta reconhece a importância da participação da sociedade na prevenção da violência, incentivando estabelecimentos comerciais e entidades da sociedade civil a colaborar voluntariamente para a construção de ambientes mais seguros, acolhedores e informados.

Diante da relevância social da matéria, especialmente pela necessidade de fortalecer ações permanentes de prevenção e, simultaneamente, aproveitar o maior fluxo de pessoas durante o mês de julho para ampliar a conscientização, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Belém-PA, 26 de Agosto de 2026.


SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB

1285126/08/2026 - 09451

W. L. P. Lopes
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Estabelece diretrizes para o incentivo à oferta de espaços de cuidado infantil temporário, de caráter lúdico e recreativo, denominados Cuidotecas, no Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para o incentivo à oferta de espaços de cuidado infantil temporário, de caráter lúdico e recreativo, denominados Cuidotecas, no Município de Belém.

Parágrafo único. As Cuidotecas constituem alternativa complementar de compartilhamento do cuidado infantil, destinada a possibilitar que pessoas responsáveis pelo cuidado de crianças possam participar de atividades educacionais, formativas, de qualificação profissional ou laborais, durante o período em que as crianças estiverem sob cuidado temporário.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Cuidoteca o espaço destinado ao cuidado temporário, seguro, inclusivo, lúdico e recreativo de crianças, enquanto seus responsáveis participam de atividades educacionais, formativas, de qualificação profissional ou laborais.

§ 1º A oferta de Cuidoteca poderá contemplar crianças com e sem deficiência, observadas as condições de acessibilidade, segurança e capacidade do espaço disponibilizado.

§ 2º A Cuidoteca não substitui a educação infantil, a creche ou a pré-escola e não desobriga o Poder Público do dever de assegurar a oferta adequada de vagas na educação infantil, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º Constituem diretrizes para a promoção e o incentivo às Cuidotecas:

I – ampliar as possibilidades de compartilhamento social do cuidado infantil;

II – contribuir para a conciliação entre responsabilidades familiares, educação, qualificação profissional e trabalho;

III – favorecer a permanência ou o retorno das pessoas responsáveis pelo cuidado de crianças às atividades educacionais, formativas e laborais;

IV – contribuir para a autonomia econômica das mulheres e para a redução das desigualdades decorrentes da distribuição desigual das responsabilidades de cuidado;

V – promover condições para que mães, pais e demais responsáveis possam participar de atividades de qualificação, educação ou trabalho com maior tranquilidade quanto ao cuidado temporário de seus filhos e dependentes;

VI – incentivar ambientes de cuidado infantil seguros, acolhedores, inclusivos e adequados às diferentes faixas etárias;

VII – estimular a adoção de medidas de acessibilidade e inclusão para crianças com deficiência;

VIII – incentivar a utilização de espaços públicos já existentes e adequados para a finalidade, sempre que houver disponibilidade e compatibilidade de uso;

IX – estimular parcerias e ações colaborativas com instituições públicas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, entidades comunitárias e demais instituições interessadas.

Art. 4º A oferta de Cuidotecas poderá priorizar atividades realizadas em horários nos quais a oferta regular de serviços de cuidado infantil seja reduzida, inclusive no período noturno, conforme a disponibilidade e as características do espaço utilizado.

Parágrafo único. Sempre que adotado o período noturno, recomenda-se que a oferta seja compatível com os horários das atividades educacionais, formativas ou laborais a que se destina, podendo compreender, preferencialmente, o intervalo entre 17h e 23h.

Art. 5º As Cuidotecas poderão desenvolver atividades de caráter:

- I – lúdico;
- II – recreativo;
- III – cultural;
- IV – artístico;
- V – de convivência;
- VI – de estímulo à leitura;
- VII – de desenvolvimento de atividades adequadas à faixa etária das crianças.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas deverão respeitar as características, necessidades, limitações e potencialidades de cada criança, assegurando tratamento digno, inclusivo e não discriminatório.

Art. 6º Na hipótese de oferta de Cuidotecas, recomenda-se que os espaços observem, conforme as características da unidade e os recursos disponíveis:

- I – condições adequadas de segurança, higiene, ventilação e iluminação;
- II – ambiente apropriado para atividades lúdicas e recreativas;
- III – condições de acessibilidade para crianças com deficiência;
- IV – organização dos espaços de acordo com as diferentes faixas etárias, sempre que possível;
- V – disponibilidade de espaço destinado ao descanso, quando necessário;
- VI – procedimentos de identificação das pessoas responsáveis pela criança e de autorização para sua retirada;
- VII – medidas de proteção destinadas a prevenir situações de violência, negligência, abuso ou qualquer forma de violação de direitos.

Art. 7º A oferta de Cuidotecas poderá ocorrer, conforme a conveniência e a disponibilidade das instituições participantes, em espaços públicos ou privados que apresentem condições adequadas para a finalidade.

§ 1º Poderão ser considerados, entre outros espaços, unidades destinadas a atividades educacionais, formativas, culturais, comunitárias, de qualificação profissional ou de promoção da autonomia econômica.

§ 2º A utilização de espaço público para essa finalidade dependerá da disponibilidade, compatibilidade de uso e observância das normas administrativas aplicáveis.

Art. 8º Poderão ser incentivadas parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, entidades comunitárias e demais interessados para a promoção de ações relacionadas às Cuidotecas.

Parágrafo único. As parcerias previstas no caput poderão compreender, entre outras formas de colaboração voluntária:

- I** – disponibilização de espaços;
- II** – apoio técnico e pedagógico;
- III** – atividades culturais, recreativas e educativas;
- IV** – capacitação de pessoas envolvidas nas atividades de cuidado;
- V** – produção e divulgação de materiais educativos;
- VI** – apoio à acessibilidade e à inclusão.

Art. 9º As diretrizes estabelecidas nesta Lei poderão integrar ações municipais relacionadas:

- I** – à promoção da autonomia econômica das mulheres;
- II** – à qualificação profissional;
- III** – à educação e à formação continuada;
- IV** – à promoção dos direitos das crianças;
- V** – à inclusão das pessoas com deficiência;
- VI** – à conciliação entre trabalho, educação e responsabilidades familiares.

Art. 10. As Cuidotecas, quando ofertadas, terão caráter complementar e temporário, não constituindo serviço de educação infantil, creche, pré-escola ou substituto da escolarização obrigatória.

Art. 11. A presente Lei não cria obrigação de implantação, manutenção ou custeio de Cuidotecas pelo Poder Executivo.

§ 1º A eventual oferta de Cuidotecas dependerá da existência de espaço adequado, disponibilidade administrativa, recursos humanos e materiais disponíveis, bem como da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§ 2º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei poderá ocorrer mediante aproveitamento de estruturas existentes e por meio de parcerias, cooperação institucional ou outras formas juridicamente admitidas.

Art. 12. A aplicação desta Lei não implicará:

- I** – criação de órgão, cargo ou função pública;

II – criação de nova atribuição obrigatória para órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

III – contratação obrigatória de pessoal;

IV – aquisição obrigatória de bens ou serviços;

V – criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VI – necessidade de dotação orçamentária específica; ou

VII – prejuízo à oferta regular de vagas em creches e pré-escolas.

Art. 13. A promoção das Cuidotecas deverá observar o princípio do melhor interesse da criança e as normas de proteção integral previstas na legislação vigente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 26 de Agosto de 2026.


SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB

JUSTIFICATIVA

presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes para o incentivo à oferta de espaços de cuidado infantil temporário, de caráter lúdico e recreativo, denominados Cuidotecas, como instrumento complementar de compartilhamento social do cuidado de crianças no Município de Belém.

O cuidado de crianças constitui responsabilidade essencial para o desenvolvimento infantil e, simultaneamente, representa uma das principais dimensões da organização da vida familiar. Na prática social brasileira, essa responsabilidade ainda recai de maneira desproporcional sobre as mulheres, o que pode dificultar a continuidade de suas trajetórias educacionais e profissionais, a participação em cursos de qualificação e o acesso e a permanência no mercado de trabalho.

A ausência de alternativas de cuidado em horários diferentes da jornada regular das creches, pré-escolas e escolas constitui uma barreira adicional para mães e demais pessoas responsáveis por crianças que precisam estudar, participar de cursos, trabalhar ou buscar qualificação profissional no período noturno.

É nesse contexto que se apresenta a proposta das Cuidotecas.

A Cuidoteca consiste em espaço destinado ao cuidado temporário de crianças, com caráter lúdico e recreativo, durante o período em que seus responsáveis participam de atividades educacionais, formativas, de qualificação ou laborais.

A proposta não pretende substituir a educação infantil, a creche ou a pré-escola. Ao contrário, o projeto estabelece expressamente que a oferta de Cuidotecas possui caráter complementar e não afasta a responsabilidade do Poder Público pela garantia de vagas adequadas na educação infantil.

O objetivo é preencher uma lacuna específica: proporcionar uma alternativa temporária de cuidado em horários nos quais a oferta regular de serviços de cuidado infantil pode não atender às necessidades de pessoas que estudam, trabalham ou participam de atividades formativas.

A iniciativa possui especial relevância para a autonomia econômica das mulheres. Quando uma mãe ou outra pessoa responsável pelo cuidado precisa escolher entre estudar, trabalhar ou cuidar dos filhos por falta de alternativa temporária de cuidado, a desigualdade de oportunidades tende a se perpetuar.

Uma política de compartilhamento do cuidado pode contribuir para que as mulheres tenham melhores condições de permanecer em cursos, participar de processos de qualificação, ingressar ou retornar ao mercado de trabalho e desenvolver atividades que ampliem sua autonomia econômica.

A matéria também guarda relação com as atribuições institucionais da política municipal para as mulheres. O material relativo à Secretaria Municipal da Mulher prevê a formulação, planejamento, coordenação, avaliação e apoio à implementação de políticas, programas, projetos e ações voltados à promoção das mulheres, inclusive nas áreas de autonomia econômica, bem como o estabelecimento de parcerias para capacitação e inserção no mercado de trabalho.

A proposta também contempla a inclusão de crianças com deficiência, reconhecendo que o compartilhamento do cuidado deve considerar diferentes necessidades e assegurar condições de acessibilidade e não discriminação.

Outro aspecto importante é a possibilidade de utilização de estruturas já existentes. O projeto não determina a construção de novas unidades ou a criação de uma estrutura administrativa específica. Ao contrário, incentiva que, quando houver interesse e disponibilidade, sejam utilizados espaços públicos ou privados já existentes e adequados para a finalidade.

A proposição também permite a participação voluntária de instituições de ensino, organizações da sociedade civil, entidades comunitárias e outras instituições interessadas, inclusive mediante disponibilização de espaços, apoio técnico, atividades culturais, recreativas e educativas e outras formas de colaboração.

A opção por estabelecer diretrizes de incentivo, em vez de criar um programa municipal de execução obrigatória, busca preservar a iniciativa parlamentar e evitar a imposição de novas obrigações administrativas ou financeiras ao Poder Executivo.

Por essa razão, o texto estabelece expressamente que a Lei não cria obrigação de implantação, manutenção ou custeio de Cuidotecas, nem determina contratação de pessoal, aquisição de bens ou criação de nova estrutura administrativa.

A eventual implementação dependerá da disponibilidade de espaços, recursos e condições administrativas, podendo ocorrer mediante aproveitamento de estruturas existentes e mediante parcerias ou outras formas juridicamente admitidas.

Dessa maneira, a proposição estabelece uma orientação legislativa de interesse público sem impor ao Município uma obrigação financeira imediata.

A iniciativa também pode contribuir para uma política municipal de cuidado mais integrada, articulando proteção da infância, promoção dos direitos das mulheres, autonomia econômica, educação, qualificação profissional e inclusão social.

As Cuidotecas, quando ofertadas, deverão funcionar como instrumento complementar e temporário de cuidado. Não se pretende transformar esses espaços em creches noturnas ou substituir a educação infantil.

A finalidade é oferecer uma alternativa de cuidado durante o período específico em que a pessoa responsável estiver participando de atividade educacional, formativa ou laboral.

Em Belém, uma iniciativa dessa natureza poderá beneficiar especialmente famílias que enfrentam dificuldades para conciliar trabalho, estudo e cuidado dos filhos, contribuindo para a redução de barreiras à qualificação profissional e à participação econômica das mulheres.

Trata-se, portanto, de proposta que valoriza o cuidado como dimensão essencial da vida social, reconhece sua distribuição desigual e procura ampliar as condições para que as pessoas responsáveis pelas crianças possam desenvolver suas trajetórias educacionais e profissionais.

Diante da relevância social da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Belém-PA, 26 de Agosto de 2026.



SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB

1786, 26/08/2026 - 09h51

Dea Glorice
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Estabelece diretrizes para o incentivo à divulgação, no Município de Belém, de serviço de teleatendimento em saúde mental destinado a mulheres em situação de violência e a familiares cuidadoras de pessoas com deficiência, mães atípicas ou doenças raras, por meio do aplicativo Meu SUS Digital, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para o incentivo à divulgação, no Município de Belém, de serviço de teleatendimento em saúde mental disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, por meio do aplicativo Meu SUS Digital, destinado especialmente a:

I – mulheres em situação de violência;

II – mães, tias, avós, irmãs e outras familiares que exerçam atividades de cuidado de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças raras.

Parágrafo único. A divulgação prevista nesta Lei terá caráter exclusivamente informativo e educativo e não implicará a criação de serviço municipal de teleatendimento, de programa administrativo ou de nova obrigação de prestação de serviço pelo Município.

Art. 2º São diretrizes para o incentivo à divulgação do serviço:

I – ampliar o conhecimento das mulheres residentes no Município de Belém sobre a existência do serviço de teleatendimento em saúde mental;

II – facilitar o acesso à informação sobre alternativas gratuitas de acolhimento e orientação em saúde mental disponibilizadas pelo SUS;

III – contribuir para a redução de barreiras de acesso ao cuidado psicológico, especialmente para mulheres em situação de violência e para familiares cuidadoras que enfrentem sobrecarga física e emocional;

IV – estimular a divulgação de informações claras, acessíveis e não estigmatizantes sobre saúde mental;

V – incentivar o conhecimento sobre as formas de acesso ao serviço por meio do aplicativo Meu SUS Digital;

VI – estimular a divulgação da ferramenta por instituições de ensino, organizações da sociedade civil, entidades comunitárias, associações, equipamentos sociais e demais instituições interessadas, mediante participação voluntária.

Art. 3º Para os fins desta Lei, poderão ser incentivadas ações de divulgação, entre outras:

I – publicação de informações em meios digitais e redes sociais;

II – divulgação de material informativo em espaços públicos ou privados, mediante autorização do responsável pelo local;

III – realização voluntária de atividades educativas, palestras, rodas de conversa e ações de conscientização sobre saúde mental da mulher;

IV – divulgação de orientações sobre o acesso ao serviço por meio do aplicativo Meu SUS Digital;

V – distribuição ou disponibilização de materiais informativos digitais ou impressos;

VI – incentivo à disseminação das informações por entidades e instituições que desenvolvam atividades relacionadas à proteção das mulheres, à saúde, à assistência social, à defesa dos direitos das pessoas com deficiência ou ao apoio a familiares cuidadoras.

Art. 4º As informações divulgadas poderão esclarecer que o serviço disponibilizado pelo SUS oferece teleatendimento especializado em saúde mental, de forma remota e gratuita, como instrumento inicial de acolhimento e cuidado.

§ 1º O acesso ao serviço poderá ser realizado por meio do aplicativo Meu SUS Digital, conforme as condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º A divulgação deverá orientar a população a consultar as informações oficiais do serviço para verificar suas condições de acesso, disponibilidade e funcionamento.

Art. 5º As ações de divulgação previstas nesta Lei poderão ser realizadas mediante utilização de canais de comunicação, espaços e meios já disponíveis, bem como por iniciativa voluntária de instituições públicas ou privadas e organizações da sociedade civil.

Art. 6º A aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei não implicará:

I – criação de órgão, cargo ou função pública;

II – criação de atribuição obrigatória para órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

III – contratação de pessoal, serviços ou aquisição de bens;

IV – criação de programa municipal de atendimento em saúde mental;

V – transferência de recursos públicos para execução das ações previstas nesta Lei;

VI – criação de despesa obrigatória de caráter continuado; ou

VII – necessidade de dotação orçamentária específica.

Art. 7º A divulgação prevista nesta Lei deverá preservar a dignidade, a privacidade e a autonomia das mulheres, observadas as normas aplicáveis à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações relacionadas à saúde.

Art. 8º Esta Lei não interfere nas atribuições, na organização ou no funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, nem determina a execução de serviços de competência da União ou de outros entes federativos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 26 de Agosto de 2026.


SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes para o incentivo à divulgação, no Município de Belém, de serviço de teleatendimento em saúde mental disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS por meio do aplicativo **Meu SUS Digital**, especialmente destinado a mulheres em situação de violência e a familiares cuidadoras de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças raras.

A iniciativa parte de uma constatação simples: a existência de um serviço de saúde não assegura, por si só, que a população que dele necessita tenha conhecimento sobre sua disponibilidade e sobre as formas de acesso.

Mulheres em situação de violência podem enfrentar medo, isolamento, dependência econômica, dificuldades de deslocamento e outras circunstâncias que dificultam a procura presencial por atendimento. Da mesma forma, familiares que assumem continuamente os cuidados de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças raras podem experimentar elevada sobrecarga física e emocional, dispondo de pouco tempo e poucas condições para buscar atendimento presencial.

Nesse contexto, o teleatendimento representa importante alternativa de acesso ao cuidado em saúde mental. Conforme as informações que fundamentam a presente proposição, o Ministério da Saúde passou a disponibilizar 100 mil teleatendimentos mensais em saúde mental para mulheres em situação de violência e para mães e outras familiares cuidadoras, com acesso por meio do aplicativo Meu SUS Digital.

A proposta do serviço é levar o acolhimento até as mulheres, oferecendo atendimento especializado, gratuito e remoto, inclusive como primeira forma de acolhimento e início do plano terapêutico, com posterior articulação com a rede local de saúde quando disponível.

A divulgação dessa ferramenta no território municipal pode contribuir para aproximar mulheres de Belém de uma alternativa de cuidado que já se encontra disponível no âmbito do SUS, especialmente aquelas que ainda não conseguiram ou não se sentiram em condições de procurar presencialmente um serviço de saúde.

A matéria também apresenta convergência com a atuação institucional voltada à promoção dos direitos das mulheres e ao enfrentamento da violência. O material relativo à organização da Secretaria Municipal da Mulher prevê atuação na formulação e implementação de políticas públicas para as mulheres, no desenvolvimento de ações de prevenção e combate à violação de direitos e em iniciativas de conscientização e divulgação relacionadas às questões de gênero.

É importante destacar que a proposição foi deliberadamente estruturada como **diretriz de incentivo**, e não como criação de programa ou serviço municipal.

O projeto não determina que o Poder Executivo realize campanha, contrate profissionais, adquira materiais, crie estrutura administrativa, disponibilize atendimento psicológico ou execute qualquer despesa específica. As ações de divulgação são apresentadas como possibilidades de caráter facultativo, podendo ser desenvolvidas por instituições e organizações interessadas, inclusive mediante utilização de canais e meios já disponíveis.

Também se estabelece expressamente que a Lei não cria atribuições obrigatórias para órgãos municipais nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo.

Dessa maneira, a proposição busca alcançar uma finalidade de evidente interesse social — **ampliar o conhecimento das mulheres de Belém sobre uma ferramenta gratuita de acolhimento e cuidado em saúde mental já disponibilizada pelo SUS** — sem criar nova estrutura pública ou gerar obrigação financeira para o Município.

A medida possui caráter preventivo, informativo e de promoção de direitos. Seu propósito não é substituir os serviços presenciais da rede de saúde, mas facilitar o conhecimento sobre uma alternativa complementar de acesso ao cuidado psicológico, especialmente para mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade ou sobrecarga.

A proteção da saúde mental das mulheres, o enfrentamento das consequências da violência e o apoio às pessoas responsáveis pelo cuidado de familiares constituem questões de relevante interesse social. Quanto maior for o conhecimento sobre os instrumentos de acolhimento disponíveis, maiores são as possibilidades de que essas pessoas encontrem, no momento adequado, uma porta de entrada para o cuidado.

Por essas razões, entende-se que a presente proposição constitui medida de baixo impacto administrativo, sem criação de despesa pública obrigatória, mas com potencial de relevante benefício social, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Belém-PA, 26 de Agosto de 2026.


SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB



**Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

1788.26/08/2026 -14h01

Néia Marques
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a limpeza urbana, a preservação da saúde pública e o fortalecimento da consciência cidadã por meio da obrigatoriedade do recolhimento dos dejetos deixados por animais domésticos em espaços públicos.

É crescente o número de famílias que possuem animais de estimação, realidade que demonstra importantes benefícios sociais e afetivos. Contudo, essa expansão também exige maior responsabilidade por parte dos tutores quanto aos cuidados com os espaços de uso coletivo.

Os dejetos de animais deixados em vias públicas, praças, calçadas e parques comprometem a higiene urbana, causam mau cheiro, favorecem a proliferação de parasitas e microrganismos que podem transmitir doenças, além de representar risco de acidentes, especialmente para crianças, idosos e pessoas com deficiência.

A proposta não busca restringir a circulação de animais em locais públicos, mas sim incentivar a posse responsável, estabelecendo um dever simples e de fácil cumprimento pelos tutores, prática já adotada em diversas cidades brasileiras e em países que possuem políticas consolidadas de convivência urbana.

Assim, trata-se de medida que contribui para uma cidade mais limpa, saudável, organizada e respeitosa com todos os cidadãos, fortalecendo o senso de responsabilidade compartilhada na utilização dos espaços públicos.

PROJETO DE LEI

Adita art. 102 A na Lei nº 7.055, de 30 de dezembro de 1977 obrigando o recolhimento dos dejetos deixados por animais domésticos em vias e logradouros públicos no Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte lei:

Art. 1º. Adita-se artigo 102-A na Lei nº 7.055, de 30 de dezembro de 1977, com a seguinte redação:

Art. 102A - Os proprietários, tutores, condutores ou responsáveis por animais domésticos são obrigados a recolher imediatamente os dejetos



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

sólidos produzidos pelos animais em vias, praças, parques, calçadas, jardins, áreas de lazer e demais logradouros públicos do Município por meio de sacos plásticos, embalagens biodegradáveis ou outros recipientes apropriados, devendo os resíduos ser acondicionados e descartados em lixeiras ou locais destinados à coleta de resíduos sólidos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 01 de agosto de 2026.


MIGUEL RODRIGUES
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 123 /2026

**ACRESCENTA OS ARTS. 38-A, 38-B, 38-C, E 38-D À
LEI MUNICIPAL Nº 7.055, DE 30 DE DEZEMBRO DE
1977, CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
BELÉM, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A
DISPONIBILIZAÇÃO DE TROCADORES
INCLUSIVOS EM ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS
PÚBLICOS, SHOPPING CENTERS E
ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE USO
COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO.**

A Vereadora NAY BARBALHO, nos limites das suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal de Belém o seguinte projeto de lei.

Art. 1º. A Lei Municipal nº 7.055, de 30 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescida dos arts. 38-A, 38-B, 38-C e 38-D, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. As edificações, os equipamentos e os espaços públicos municipais de uso coletivo, bem como os shopping centers e os estabelecimentos privados de uso coletivo de grande circulação localizados no Município de Belém, ficam obrigados a disponibilizar, durante todo o horário de funcionamento ou de acesso ao público, ao menos um trocador inclusivo, de uso gratuito, destinado à realização de cuidados de higiene pessoal de pessoas com deficiência.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se trocador inclusivo o espaço acessível, reservado e equipado para permitir, com segurança, privacidade e dignidade, a troca de fraldas, roupas e a prestação de outros cuidados pessoais a crianças, adolescentes e adultos com deficiência que necessitem permanecer em posição horizontal e receber auxílio de acompanhante, atendente pessoal ou cuidador.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – espaços, edificações e equipamentos públicos municipais de uso coletivo: aqueles pertencentes ao Município, administrados diretamente pelo Poder Público Municipal ou destinados à prestação de serviços públicos ou ao atendimento da população, independentemente de seu porte, área construída ou



número de frequentadores, incluindo, entre outros, unidades administrativas e de atendimento ao público, equipamentos de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer, mercados, feiras, parques, praças, terminais e demais espaços de utilização coletiva;

II – shopping centers: os empreendimentos constituídos por conjunto planejado de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, sob administração comum, independentemente do número diário de frequentadores;

III – estabelecimentos privados de uso coletivo de grande circulação: aqueles nos quais circulem, diariamente ou por evento, mais de 500 (quinhentas) pessoas.

§ 3º O acesso ao trocador inclusivo não poderá ser condicionado à aquisição de produto, à contratação de serviço, ao pagamento de ingresso ou a qualquer outra forma de consumo, ressalvadas as hipóteses em que o próprio acesso ao espaço ou equipamento seja regularmente condicionado ao pagamento.

§ 4º O trocador inclusivo deverá estar situado em rota acessível e em local cujo acesso seja assegurado ao usuário e ao seu acompanhante, atendente pessoal ou cuidador, independentemente de sexo ou gênero.

§ 5º Nos shopping centers, a obrigação caberá à administração do empreendimento e deverá ser cumprida em área comum de livre acesso ao público.

§ 6º Nos espaços, edificações e equipamentos públicos municipais, a obrigação deverá ser cumprida em local de fácil acesso aos usuários e integrado, sempre que possível, às instalações sanitárias acessíveis existentes.

§ 7º A inexistência prévia de instalações sanitárias acessíveis não afasta a obrigação prevista neste artigo, devendo eventual adequação observar as normas técnicas de acessibilidade, segurança, higiene e vigilância sanitária aplicáveis.”

“Art. 38-B. O trocador inclusivo deverá:

I – ser instalado em banheiro acessível, banheiro familiar ou ambiente exclusivo, sem redução das áreas mínimas de circulação, manobra e transferência exigidas pelas normas de acessibilidade;

II – possuir superfície horizontal estável, resistente, lavável e de fácil higienização, com dimensões mínimas de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de comprimento por 0,70 m (setenta centímetros) de largura e capacidade de carga mínima de 150 kg (cento e cinquenta quilogramas);

III – dispor de mecanismos de segurança que reduzam o risco de quedas e acidentes durante a utilização, observadas as especificações do fabricante e as normas técnicas aplicáveis;

IV – estar acompanhado, no mesmo ambiente, de lavatório e bacia sanitária acessíveis, bem como de recipiente adequado para o descarte de resíduos;



V – garantir espaço suficiente para a presença da pessoa com deficiência, de seu acompanhante, atendente pessoal ou cuidador e, quando necessária, de cadeira de rodas ou outro equipamento de mobilidade;

VI – ser mantido em condições permanentes de funcionamento, higiene, conservação e segurança;

VII – possuir sinalização acessível e visível, inclusive na entrada do estabelecimento, espaço ou equipamento e nos pontos de orientação ao público, indicando sua localização.

§ 1º O equipamento poderá ser fixo, retrátil ou regulável em altura, desde que cumpra os requisitos deste artigo e não constitua obstáculo à circulação ou à transferência da pessoa com deficiência.

§ 2º A instalação, a conservação e o uso do trocador inclusivo deverão observar as normas técnicas de acessibilidade, segurança e vigilância sanitária vigentes e, na ausência de norma específica, os princípios do desenho universal e da adaptação razoável.”

“Art. 38-C. Os estabelecimentos privados e os espaços, edificações e equipamentos públicos municipais já existentes na data de publicação desta Lei terão o prazo de 1 (um) ano para se adequar às suas disposições.

§ 1º Os projetos de construção, ampliação, reforma ou mudança de uso protocolados após a publicação desta Lei deverão contemplar o trocador inclusivo desde a etapa de planejamento ou licenciamento, conforme o caso.

§ 2º A adaptação de banheiro acessível ou banheiro familiar já existente somente será admitida se não comprometer sua funcionalidade, as áreas de aproximação, transferência e manobra ou qualquer outro requisito previsto nas normas técnicas de acessibilidade.

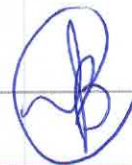
§ 3º Nos espaços, edificações e equipamentos públicos municipais, as intervenções necessárias ao cumprimento desta Lei poderão ser realizadas de forma integrada às obras de construção, reforma, ampliação, manutenção ou adaptação de acessibilidade, sem prejuízo do prazo estabelecido no caput.”

“Art. 38-D. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o descumprimento dos arts. 38-A, 38-B e 38-C pelos estabelecimentos privados sujeitos a esta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sujeitará o responsável às seguintes sanções:

I – advertência, com prazo de 60 (sessenta) dias para regularização;

II – multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, caso não cumprida a advertência no prazo estabelecido;

III – aplicação da multa em dobro, em caso de reincidência; e



IV – suspensão do alvará de licença para localização e funcionamento, na hipótese de nova reincidência, até que seja comprovada a regularização.

§ 1º Considera-se nova infração, para fins de aplicação das sanções deste artigo, a permanência da irregularidade por mais de 30 (trinta) dias após a ciência definitiva da penalidade anterior.

§ 2º Constatado o descumprimento desta Lei em espaço, edificação ou equipamento público municipal, o órgão responsável pela fiscalização comunicará formalmente a irregularidade ao órgão ou entidade responsável pelo local, para adoção das providências necessárias à sua adequação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa nos termos da legislação aplicável.”

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para estabelecer procedimentos de fiscalização e requisitos técnicos complementares, vedada a redução do nível de proteção nela assegurado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão do Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 26 de agosto de 2026.



Nay Barbalho - Avante
Vereadora de Belém

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca enfrentar uma barreira cotidiana ainda pouco percebida nos espaços de uso coletivo: a ausência de estrutura adequada para a troca de fraldas, roupas e a realização de cuidados de higiene de crianças, adolescentes e adultos com deficiência que não podem utilizar os trocadores convencionais destinados a bebês.

Relatos encaminhados por familiares e cuidadores demonstram que, mesmo em locais que dispõem de banheiros acessíveis, frequentemente não existe maca ou superfície capaz de acomodar com segurança uma pessoa que necessite permanecer deitada durante a troca. Como consequência, mães, pais, responsáveis e cuidadores são obrigados, em determinadas situações, a realizar o procedimento diretamente no chão do banheiro, expondo a pessoa com deficiência a constrangimento, risco de contaminação, quedas e lesões, além da sobrecarga física para quem presta o cuidado.

A situação não constitui mero desconforto. Trata-se de obstáculo que restringe o direito das pessoas com deficiência e de suas famílias de frequentarem repartições públicas, unidades de saúde, equipamentos de assistência social, espaços de educação, cultura, esporte e lazer, praças, parques, centros comerciais e demais ambientes de convivência coletiva em igualdade de condições.

Quando não há local adequado para atender a uma necessidade humana básica, muitas famílias são obrigadas a reduzir seu tempo de permanência, improvisar soluções indignas ou simplesmente deixar de frequentar determinados espaços. A inexistência dessa estrutura converte uma necessidade de higiene e cuidado em verdadeira barreira à participação social e ao exercício da cidadania.

A ampliação da obrigação aos espaços, edificações e equipamentos públicos municipais, independentemente do porte ou do número de frequentadores, parte de uma premissa fundamental: o Poder Público deve ser referência na promoção da acessibilidade. Não seria coerente exigir adaptações dos particulares e, ao mesmo tempo, admitir que equipamentos e espaços mantidos pelo próprio Município permaneçam inacessíveis a pessoas que necessitam de cuidados específicos de higiene.

A acessibilidade deve estar presente não apenas nos grandes equipamentos públicos ou naqueles que recebem milhares de pessoas diariamente. Uma pessoa com deficiência que necessita de troca assistida possui o mesmo direito à dignidade ao frequentar uma pequena unidade pública, uma praça, um equipamento de assistência social ou uma instalação administrativa. O número de usuários de determinado espaço não pode servir como critério para restringir um direito fundamental de acessibilidade.

Por essa razão, enquanto a incidência sobre os estabelecimentos privados de uso coletivo



permanece delimitada por critérios de porte e circulação, a obrigação aplicável aos espaços e equipamentos públicos municipais possui caráter universal, alcançando-os independentemente de dimensão, área construída ou fluxo estimado de usuários.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — define acessibilidade como a possibilidade e a condição de utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos, edificações, serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo. A mesma legislação reconhece a acessibilidade como direito indispensável à vida independente e à participação social e estabelece que projetos, instalações e serviços abertos ao público devem observar os princípios do desenho universal. Também determina que construções, reformas, ampliações e edificações existentes observem as regras de acessibilidade.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, alcançando tanto edifícios públicos quanto privados destinados ao uso coletivo.

O banheiro acessível tradicional, entretanto, atende sobretudo às necessidades relacionadas à circulação, aproximação e transferência da pessoa que utiliza cadeira de rodas. Ele não substitui a estrutura horizontal necessária à higiene de crianças, adolescentes ou adultos que dependem de troca assistida em posição deitada.

A proposta, por essa razão, conceitua o trocador inclusivo e estabelece requisitos mínimos destinados a impedir o cumprimento meramente formal da obrigação. A superfície deverá comportar também uma pessoa adulta, suportar carga adequada e estar instalada sem ocupar as áreas livres indispensáveis ao uso do banheiro acessível. O espaço deverá ainda assegurar condições de higiene, descarte de resíduos, sinalização e ingresso de cuidador ou acompanhante independentemente de sexo ou gênero.

No âmbito privado, a incidência foi delimitada de maneira proporcional. Os shopping centers permanecem abrangidos em razão de sua natureza, estrutura e função como polos de comércio, serviços e lazer. Quanto aos demais estabelecimentos privados de uso coletivo, mantém-se o critério objetivo de circulação superior a 500 (quinhentas) pessoas por dia ou por evento, concentrando a exigência sobre empreendimentos de maior porte e capacidade de adaptação.

No âmbito público, por outro lado, a inexistência de critério mínimo de circulação traduz o compromisso do Município com uma política de acessibilidade universal, de modo que a possibilidade de utilização digna dos equipamentos e serviços municipais não dependa do tamanho da instalação frequentada pela pessoa com deficiência.



A inserção dos novos dispositivos após o art. 38 da Lei Municipal nº 7.055/1977 mostra-se sistematicamente adequada, pois esse artigo já disciplina as condições das instalações sanitárias no capítulo dedicado à higiene dos estabelecimentos em geral. A proposta acrescenta a esse regime uma dimensão específica de acessibilidade e inclusão.

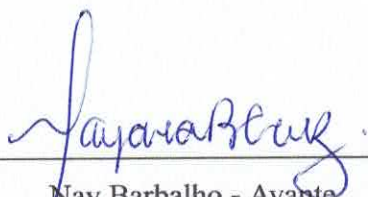
Para os espaços e estabelecimentos existentes, estabelece-se prazo de 1 (um) ano para adequação, possibilitando planejamento, aquisição dos equipamentos e realização das adaptações físicas necessárias. Para novas construções, ampliações, reformas ou mudanças de uso, a exigência deverá ser considerada desde a etapa de planejamento ou licenciamento, evitando intervenções posteriores mais onerosas.

A medida também possui especial importância para mães, pais, responsáveis, acompanhantes e cuidadores, que diariamente enfrentam a ausência de estruturas adequadas para prestar cuidados básicos às pessoas sob sua responsabilidade. A acessibilidade, nesse contexto, não beneficia apenas o indivíduo diretamente atendido, mas contribui para que toda a família possa participar da vida social com maior autonomia, segurança e dignidade.

Mais do que determinar a instalação de um equipamento, a medida busca assegurar que nenhuma criança, adolescente ou adulto com deficiência precise ser colocado no chão de um banheiro para receber cuidados básicos, seja em um shopping center, seja em uma repartição, unidade de saúde, praça, parque ou qualquer outro espaço público municipal.

Trata-se de providência concreta para transformar acessibilidade formal em inclusão efetiva, assegurando dignidade às pessoas com deficiência, melhores condições às suas famílias e cuidadores e tornando os espaços públicos e privados do Município de Belém efetivamente acessíveis a todos.

Diante da relevância social e jurídica da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Nay Barbalho - Avante
Vereadora de Belém